

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2004.

Ass.: Impugnação

Prezados Senhores,

Levamos ao conhecimento de V.Sas, o teor da resposta da Comissão Especial de Licitação, à terceira impugnação aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2004.

Com relação à exigência contida na alínea "i" do subitem 5.1.3. - "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" sobre a necessidade de inclusão de um técnico em eletrônica na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA em nome da licitante, entendemos que a comprovação da existência do profissional desta modalidade, no quadro da empresa, é relevante para a garantia da prestação dos serviços objeto do contrato a ser firmado uma vez que na prática, estes serão desenvolvidos na sua grande maioria por profissionais deste nível de formação.

Entretanto, é nosso entendimento que a licitante poderá comprovar, opcionalmente, a existência no seu quadro, de um engenheiro eletricista na modalidade de eletrônica, ao invés do de nível técnico (2º. grau), por concordarmos que as atribuições de um engenheiro superam as de um técnico na mesma modalidade.

Quanto à desobrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica que contenham os quantitativos exigidos na referida alínea acima, vimos discordar da contestação feita pela recorrente, uma vez que o contido nesta alínea do edital segue o prescrito no art. 30º. inciso II, §1º. da Lei 8.666/93, em termos da necessidade de comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (itens "j.1" à "j.7") nestes descritos fazem referência a serviços prestados à equipamentos e infra-estrutura elétrica de características compatíveis com as do objeto desta licitação, tendo sido referenciada sua potência "mínima" por entendermos que esta está diretamente associada à tecnologia de seus circuitos, módulos e componentes empregados, e conseqüentemente, requerer nível de conhecimentos e experiência especializados e específicos da empresa e dos técnicos que irão prestar os serviços. Segundo nosso entendimento, a complexidade técnica de sua execução está intimamente vinculada a não disponibilidade e aplicação deste nível de "conhecimentos e experiência" e que deverão ser comprovados pela licitante através dos atestados(s) requerido(s).

Alega a impugnante que o "... CNPq inova ao exigir no subitem 5.2. do Edital que as licitantes habilitadas parcialmente junto ao sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF **apresentem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas a documentação relativa à qualificação técnica constante do subitem 5.1.3, a declaração constante do subitem 5.1.5 e a declarar a qualquer momento, fato superveniente impeditivo da sua habilitação**. Esses documentos **deveriam ser apresentados perante os participantes do certame no local, dia e hora indicados no preâmbulo do presente Edital, em envelopes contendo na parte externa, além do nome da licitante o seguinte dizer: "DOCUMENTAÇÃO"**, conforme se depreende dos termos do art. 40 e 43, I, § 1º, § 2º da Lei 8.666/93:" (grifos nossos)

Ora, o artigo 22, em seus parágrafos 2º e 9º, da Lei 8.666/93, diz o seguinte:

"Art. 22. ...

Parágrafo 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

...

Parágrafo 9º. Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem **habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.." (grifos nosso)**

Ainda sobre o mesmo assunto, o artigo 43, em seu parágrafo 4º, diz:

"Art. 43. ...

*Parágrafo 4º. O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, **no que couber**, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite."*

A Lei 8.666/93, em seu artigo 110, versa que:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

*Parágrafo único. Só se **iniciam e vencem os prazos** referidos neste artigo **em dia de expediente no órgão ou na entidade.**"* (grifo nosso)

Além disso, nosso saudoso Hely Lopes Meirelles tece os seguintes comentários:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas.

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação, como veremos a seguir:

...

***Na tomada de preços, a habilitação é anterior à abertura da licitação**, e é genérica, porque o interessado se inscreve no registro cadastral, sendo qualificado consoante a sua especialização profissional e classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira, valendo o certificado do registro para sua habilitação em toda licitação, nos limites de sua qualificação"* (grifo nosso)

Marçal Juste, Filho, complementa:

*"A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. **O prévio cadastramento correspondente à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para o momento anterior ao início da licitação.** Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela. A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços. A Administração necessita promover uma fase de habilitação específica. A licitação seria mais sumária e rápida, porque as atividades correspondentes a uma das fases já teria sido esgotada previamente."* (grifo nosso)

Quanto aos critérios de pontuação definidos no edital, vimos ressaltar que estes seguem rigorosamente os fatores estabelecidos na legislação, deixando de ser considerado o fator "prazo de entrega" por entendermos que o mesmo não se aplica a avaliação das propostas a serem apresentadas, conforme justificativa explicitada no instrumento licitatório. Por estes critérios serem subjetivos e de interesse exclusivo da administração do Contratante, vimos discordar das contestações feitas pela recorrente, a seguir:

1) Suporte de Serviços (SS):

Alega a impugnante discordar da pretensa “junta” de engenheiros e técnicos requerida e a ser considerada pelo CNPq na pontuação dos subfatores “a”, “b” e “c” deste fator.

O que se busca através destes é valorizar, de forma justa, as licitantes que comprovem a existência de um quadro de pessoal com quantitativo de profissionais técnicos suficiente que vise dar continuidade a execução dos serviços de forma ininterrupta e qualitativa. É de nosso conhecimento que estes profissionais são frequentemente utilizados pelas empresas em atividades diversas e concomitantes, tais como, em intervenções de manutenção corretiva emergenciais e imprevisíveis de seus clientes, sendo necessária a disponibilidade destes profissionais reserva, de plantão, para atender eventuais demandas que se verificarem, bem como, para escalonamentos alternados durante os seus períodos de gozo de férias e de reposição em caso de sua ausência, por motivos outros.

Discordamos de que a pontuação atribuída a apresentação, por parte das licitantes, das declarações de solidariedade dos fabricantes dos principais equipamentos de suprimento de energia (no-break e estabilizadores) da infra-estrutura de rede elétrica condicionada e estabilizada do CNPq caracterize direcionamento na licitação, conforme alega a recorrente.

O que se pretende através destas é valorizar as licitantes que possuem o apoio dos fabricantes para o suporte técnico e obtenção de peças de reposição dos equipamentos do CNPq, condição esta que indubitavelmente facilitará e agilizará sobremaneira a prestação dos serviços necessários. Ressaltamos que o atendimento a esta condição e as demais é opcional e portanto, não restritiva.

2) Qualidade (QD):

Discordamos da avaliação feita pela impugnante quanto a eventual oferta pelas licitantes do sistema de monitoração remota “especificado” e desejado.

O objetivo de sua pontuação é a de valorizar as propostas das licitantes que dispõem deste sistema para monitoração de nossa infra-estrutura de rede elétrica condicionada e estabilizada, facilitando sobremaneira o seu gerenciamento, a adoção de procedimentos pró-ativos e a realização de atendimentos emergenciais às instalações do CNPq, minimizando a paralisação de nossos sistemas computacionais e consequentes transtornos operacionais ao CNPq.

3) Padronização (PD):

Como informado acima, o atendimento a esta condição (apresentação de certificados ISO-9001 ou superior) por parte das licitantes é de caráter “opcional” e não restritivo, sendo esta considerada para fins de pontuação, exclusivamente. Sua relevância deve-se ao fato de valorizarmos (pontuarmos) empresas que possuem padrões de qualidade de seus processos, auditados e reconhecidos por empresas de certificação competentes, cuja avaliação seria impraticável de ser realizada pelos membros da CPL.

4) Desempenho (DS)

Para a consideração deste fator foram especificados prazos máximos para início e conclusão dos atendimentos. Obviamente, se os serviços estão sendo licitados e portanto, serão executados posteriormente à assinatura do contrato, não poderão se aferidos de imediato. Está explícito ainda que o instrumento de aferição é a “proposta da licitante” e como tal será válida

5) Compatibilidade (CP)

Novamente discordamos da interpretação dada pela impugnante. A condição descrita neste fato não é obrigatória e sim “opcional”. A pontuação neste atribuída é proporcional ao quantitativo de atestados de capacidade técnica que a licitante apresentar em seu nome e atendam as condições neste definidas.

Entendemos não haver nenhum alijamento na permanência da disputa do certame, das licitantes que atendam as condições estabelecidas no Edital, discordando assim da alegação da recorrente. Obviamente, como em todo certame licitatório, existirão empresas que têm melhores condições de atendê-las e executar os serviços do que outras, especialmente em se tratando de uma licitação do tipo “técnica e preço” em que parâmetros concisos de avaliação foram estabelecidos para a qualificação técnica e classificação das licitantes.

Deixamos claro, que não é de nenhum interesse da área técnica do CNPq, restringir a participação de empresas qualificadas, e sim, sempre elevar o nível de competitividade entre estas, usando para tal de total transparência e lisura nos procedimentos afins.

O objetivo final é, e será sempre, de nossa parte, primar pelo zelo e qualidade dos serviços prestados ao CNPq, que refletirão consequentemente aos serviços prestados ao público alvo de nossa instituição.

Alega ainda, a impugnante, que o CNPq afronta dispositivos legais estabelecidos no art. 46 da Lei 8.666/93.

Ora, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 45, parágrafo 4º diz que: *“Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”**, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.”* (grifo nosso)

Desta feita, o CNPq não está infringindo qualquer determinação expressa em Lei.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, nega provimento à impugnação apresentada por essa empresa, aos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2004.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

GUIDO SAENEN
Membro

JAMES HENRIQUE DE MACEDO
Membro

JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES
Membro

JOANA BATISTA RODRIGUES NETO
Membro

VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS
Membro

ROSITA ASSIS ROSA
Membro